



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº 038/2017/CE
PROCESSO Nº 00190.100855/2017-04 (SECI Nº 00096.003655/2017-74)
INTERESSADO: [REDACTED]
ASSUNTO: PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. MOTORISTA.

Prezados (as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada em atuação de servidor como "motorista profissional remunerado", protocolado em 29/09/2017 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses – SeCI sob o número 00096.003655/2017-74 pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], lotado na [REDACTED], da Corregedoria-Geral da União.

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial n.º 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Consulto-os quanto à possibilidade de eu exercer a atividade de motorista profissional remunerado do UBER/CABIFY, após a jornada de trabalho na CGU.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Art. 22, da Lei 13327/2016 - São atribuições do ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle o planejamento, a supervisão, a coordenação, a orientação e a execução: I - no âmbito do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, das atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de governo e dos orçamentos da União, da análise da qualidade do gasto público e da avaliação da gestão dos administradores públicos federais, utilizando como instrumentos a auditoria e a fiscalização; II - no âmbito do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, das atividades de registro, tratamento, controle e acompanhamento das operações patrimoniais e contábeis relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial da União, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis do setor público nacional; III - no âmbito do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, das atividades de programação financeira da União, da administração de direitos e haveres, de garantias e de obrigações de responsabilidade do Tesouro Nacional, da orientação técnico-normativa referente à execução orçamentária e financeira e do monitoramento das finanças dos entes federativos; IV - no âmbito do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, das atividades relacionadas à prevenção e à apuração de

irregularidades na esfera do Poder Executivo federal; V - das atividades de gestão das dívidas públicas mobiliária e contratual, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional; VI - das atividades relacionadas à análise e à disseminação de estatísticas fiscais, da gestão do patrimônio de fundos e programas sociais e das diretrizes de política fiscal do governo federal; VII - das atividades de monitoramento das finanças dos entes federativos, do controle das transferências financeiras constitucionais e da consolidação das contas dos entes da Federação; VIII - das atividades de transparência pública e de ouvidoria no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle; IX - de outras atividades necessárias ao cumprimento da missão institucional e ao funcionamento do Ministério da Fazenda e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle.” (NR)

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Com base nas competências e no plano operacional da [REDACTED], auxilio o Corregedor-Geral da União no atendimento das normas e demandas institucionais afetas ao planejamento estratégico, prestando apoio técnico e acompanhando o desempenho das ações das Corregedorias Setoriais, Coordenações-Gerais, e Núcleos de Ações de Correição em 18 Unidades Regionais. Tais atribuições envolvem a prospecção e customização de instrumentos de planejamento e de gestão, e a aplicação de ferramentas e técnicas de produção de informações.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim

Informações:

No envio de demandas para os Núcleos de Correição dos Estados é comum receber para envio intimações, notificações, citações relacionadas a Processos Administrativos Disciplinares e Processos Administrativos de Responsabilização, incluindo cópias destes processos, o que considero informações sigilosas.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Minha dúvida: O Auditor Federal de Finanças e Controle pode ser motorista profissional do Uber/Cabify nas horas vagas, após o cumprimento da regular jornada de trabalho na CGU, sem violar a exigência de dedicação exclusiva ao cargo?

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Uma autorização expressa para exercer a atividade privada que você pretende desenvolver.

3. O requerente declarou que não está em exercício fora do órgão/entidade de origem e que não ocupa cargo em comissão (DAS ou equivalente).

4. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. Considerando que o caso concreto envolve Pedido de Autorização relacionado a possível existência de conflito de interesses, mais especificamente, relacionado à atuação como "motorista profissional remunerado do UBER/CABIFY, após a jornada de trabalho na CGU", é requerida avaliação conforme o disposto na Lei 12.813/2013 e demais regulamentos.

6. Conforme declarações do servidor preliminarmente expostas, a atuação pretendida não tem relação com as atribuições do cargo ou com o papel institucional deste órgão, nem guarda relação direta com a Administração Pública / Poder Público. Sendo assim, a princípio não se constitui confronto entre interesses públicos e privados, se considerado o disposto no inciso I do art. 3º, da Lei 12.813/2013, não havendo intersecção com as atividades públicas institucionais da CGU e desde que respeitados os

termos da declaração apresentada.

7. Deve-se, sempre, observar as disposições da Lei 12.813/2013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; e da Lei 8.112/1.990, quando trata sobre o dever dos servidores de guardar sigilo sobre assunto da repartição (artigo 116) e quando trata da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, inciso IX). Destaque-se, quanto ao rol listado, os deveres de guardar sigilo e não revelar segredo.

8. Logo, conclui-se dos normativos acima quanto à possibilidade de o servidor atuar como solicitado, sem prejuízo à "exigência de dedicação exclusiva ao cargo", nas palavras do demandante. Nos termos do Parecer nº. 0477-3.17/2014/LFL/CONJUR/MP-CGU/CGU, exarado pela CONJUR/MP e contido no item 24 do Parecer 053/2014/DECOR/CGU/CGU, é "indevida qualquer ingerência da Administração Pública nas opções feitas pelo servidor com vistas ao preenchimento do tempo livre de que dispõe diária e semanalmente, exceto se verificado o conflito de interesses ou violada eventual lei ou norma constitucional de vedação de acumulação de funções".

9. Destaque-se também o art. 3º da Portaria CGU nº 651/2016, a seguir transcrito:

O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá, ainda:

I – comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e

II – ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.

Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.

10. **Último (mas não menos importante) registro faço no sentido de que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Situações divergentes das informadas e que possam caracterizar eventuais infrações à Lei nº 12.813/2.013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitos à devida apuração disciplinar pela área competente.**

III. CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, nos termos do inciso IV do artigo 8º da Lei 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU 333, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/2013, e conforme a Portaria nº 651/2016, opina-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses, observados os termos do Pedido de Autorização solicitado bem como os registros dos itens 6 a 12 supra, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

12. Haja vista o interesse deste colegiado em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer, bem como **seja esclarecido à chefia do servidor que o presente parecer e sua consequente deliberação não excluem da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento de jornada de trabalho e desempenho funcional por parte do requerente.**

13. É o parecer.

14. À Comissão para apreciação e deliberação.

DÉBORA QUEIROZ AFONSO

Membro, Relatora

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo aprovou, por unanimidade, o Parecer 038/2017/CE em reunião ocorrida aos 09/10/2017. A decisão, abaixo transcrita em resumo para fins de publicação na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor (a) com pedido de autorização para o exercício de atividades de motorista profissional remunerado através de aplicativos que especifica. Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados pelo (a) servidor (a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses. Todavia, pontuou-se, “como aplicável a todos os servidores públicos federais”, diversas disposições da Lei 12.813/2.013 e da Lei 8.112/1.990. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer da relatora.

CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**, **Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 11/10/2017, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Portaria 1.664, de 29 de junho de 2015, da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA QUEIROZ AFONSO**, **Membro Suplente da Comissão de Ética**, em 11/10/2017, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Portaria 1.664, de 29 de junho de 2015, da Controladoria-Geral da União.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 0493081 e o código CRC 29A4969C

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 0493081